CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO ESPECIAL constituída especialmente para apreciar o veto oposto às emendas de que trata a Proposição de Lei CM/3442/99, resultante do Projeto de Lei Executivo CM/53/98, que cria e dispõe sobre o estacionamento rotativo de veículos denominado "Zona Azul" na área central da cidade de Ituiutaba.

Relator: Álvaro Otávio Macedo de Andrade

São de clara e inequívoca procedência as argumentações em que se amparou o Executivo para opor veto às emendas introduzidas ao Projeto de Lei de sua autoria nº 53/98, dispondo sobre o estacionamento rotativo de veículos denominado "Zona Azul" na área central da cidade de Ituiutaba e que deu origem à Proposição de Lei CM/3442/99, posto que constituem objeto de competência exclusiva daquele poder (Art. 61, II, "b" da Carta Magna e Art. 39, II, "c" da Lei Orgânica do Município).

Não nos resta outra alternativa senão em recomendar a manutenção do veto apreciado.

1999.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de maio de

Neuza dos Reis Domingues Souza - Presidente

Álvaro Otávio Macedo de Andrade - Secretário

Eliseu Reis da Costa - Membro



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 1999/138

Assunto: Encaminha razões do veto

Serviço: Gabinete do Prefeito

Ituiutaba-MG, 6 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Incumbe-nos encaminhar a V. Exa. a aposição do veto à Proposição de Lei CM/3442/99, que dispõe sobre estacionamento rotativo de veículos denominado "Zona Azul" na área central da cidade.

Referido projeto foi encaminhado para sanção a este Executivo através da Proposição de Lei CM/3442/99, de 14 de abril de 1999, recebida neste Gabinete no dia 15/04/99.

Assim, na forma das razões de veto que acompanham esta comunicação, a matéria está sendo devolvida a essa Câmara para indispensável reexame.

Atenciosamente

Públio Chaves - Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr. **DANIEL PAULO DO NASCIMENTO**Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Nesta.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3442/99

Senhor Presidente,

Uma vez submetido a mim, para sanção, o Projeto de Lei, encaminhado pela Proposição de Lei CM/3442/99, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar as emendas apostas ao referido projeto de lei, no § 3º do artigo 4º e no artigo 10.

As emendas, de iniciativa parlamentar, afrontam dispositivo contido na Constituição Federal e negam vigência a princípios constantes da Lei Orgânica deste Município.

De fato. A Carta Magna, em seu artigo 61, estabelece serem de iniciativa privativa do Executivo as leis que:

| "I - | | | |
|------|----|---|---|
| TT | 11 | 1 | 1 |

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios."

Ao votar a Lei Maior do Município – a nossa grande conquista, que é a Lei Orgânica – esse Parlamento Municipal incorporou o mesmo princípio constitucional, em seu artigo 39, que diz serem da iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

| CCT | | | | | |
|-----|--|--|---|------|--|
| 1 - | | | | | |
| | | | - | | |

II – disponham sobre:

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos".

Ora, a garantia das instituições, em toda parte e especialmente no seio dos Municípios, está na observância das leis, notadamente da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Normativo que dispõe sobre o estacionamento rotativo de veículos denominado "zona azul" constitui matéria centrada na órbita da organização administrativa e, também e principalmente, no campo de atuação dos serviços públicos., razão pela qual as matérias que disponha sobre tal fundamento são de iniciativa privativa do Prefeito.

Aplica-se à espécie o princípio de direito que estatui: "quem não pode o principal, não pode o acessório".

PREFEITURA DE ITUIUTABA

O principal é o projeto, cuja iniciativa privativa é do Executivo. As emendas são o acessório, razão pela qual restam inviabilizadas.

A introdução daquelas emendas vulnera, pois, o princípio da garantia das instituições e estabelece precedente grave na condução dos destinos do Município.

O veto parcial ao projeto, correspondente à integralidade do § 3° do art. 4° e à totalidade do artigo 10, tem arrimo no art. 44, § 3°, da Lei Orgânica deste Município.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei nº CM/3442/99 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de maio de 1999.

| S. S., em/O 1 S 199 | Públio Chaves - Prefeito de Ituiutaba - |
|---|---|
| A ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO S.S. EM Presidente | MCEDIDA AO VEREADOR MANAMANAMANACARICIO MORAES MANAMANAMANACARICIO MORAES MORAES PRESIDENTE |
| Aprovado em única votação n | |

favoráveis e 02 contrários.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

N.º

: CM/52/99

Assunto : Encaminha Proposição de Lei CM/3442/99

Serviço : Secretaria

Francia Zun.

Ituiutaba, 14 de abril de 1999.

Senhor Prefeito:

A proposição de lei supra, que ora encaminho a V. Exa., para fins de sanção e promulgação em quinze dias úteis, conforme estabelece o Art. 44 da Lei Orgânica deste Município, resulta do Projeto de Lei CM/53/98, desse Executivo, que cria e dispõe sobre o estacionamento rotativo de veículos denominado "Zona Azul" na área central da cidade de Ituiutaba.

Çom eleyado apreço.

- Presidente -

Exmo. Sr.

Dr. Públio Chaves

DD. Prefeito de Ituiutaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3442/99

Cria e dispõe sobre o estacionamento rotativo de veículos denominado "zona azul" na área central da cidade de Ituiutaba

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o estacionamento rotativo de veículos, denominado "Zona Azul", na área central da cidade de Ituiutaba.

Art. 2º A implantação do estacionamento rotativo de veículos fica determinada nas seguintes vias públicas:

I - Ruas 20 e 22 entre as avenidas 09 e 19.

II - Avenida 09 entre as avenidas 20 e 22;

III - Avenidas 11, 13 e 15 entre as ruas 18 e 24;

IV - Avenida 17 entre as ruas 14 e 24.

Art. 3° O estacionamento de veículos nas áreas definidas no artigo anterior será permitido, mediante as seguintes condições:

I - Pelo período máximo de estacionamento contínuo

numa mesma vaga, de duas horas, vedada a sua prorrogação.

II - O usuário que ultrapassar o período máximo permitido ficará sujeito ás penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor.

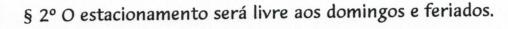
III - O horário de funcionamento será de 8:00 às 18:00

horas de segunda a sexta-feira, e das 8:00 às 12:00 horas, aos sábados.

IV - Nas áreas definidas como "Zona Azul" o horário e dias de funcionamento serão indicados em placas sinalizadoras.

Art. 4º O estacionamento será cobrado à razão de R\$0,50 (cinquenta centavos) por hora ou fração, nos horários previstos no artigo anterior.

§ 1º O preço previsto neste artigo poderá ser reajustado de acordo com a variação do índice de inflação do Governo Federal, ou outro indexador que o venha substituir.





§ 3º A instituição de estacionamento privativo na "Zona Azul", se houver, fica condicionada à prévia autorização legislativa.

Art. 5º Fica aprovado, na forma do anexo, o talão de estacionamento rotativo de veículos, contendo 10 (dez) cartões de utilização.

Parágrafo único. O preço de cada talão de utilização é de R\$5,00 (cinco reais), reajustáveis por Decreto do Executivo.

Art. 6° O usuário que estacionar o veículo na "Zona Azul"

deverá:

I - retirar um cartão do talão de estacionamento;

II - assinalar no cartão, a tinta, além do número da placa do veículo, o mês, dia, hora e minuto da chegada;

III - pendurar o cartão, voltado para fora, no espelho retrovisor interno, a fim de facilitar a fiscalização.

Art. 7º Ficará sujeito às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o usuário que:

I - utilizar por mais de uma vez o mesmo cartão;

II - assinalar a lápis ou de forma incorreta ou incompleta os dados necessários;

III - permanecer estacionado sem portar o cartão.

Art. 8º Os veículos classificados como ciclomotores, motonetas e motocicletas, ficarão isentos de pagamento do cartão de "ZONA AZUL" desde que utilizem as paradas designadas para tais. Fora do limite das mesmas ficarão sujeitos ao pagamento do cartão.

Art. 9° As placas indicativas de "ZONA AZUL", MOTOS E BICICLETAS, CARGA E DESCARGA, FARMÁCIA, ÔNIBUS E PRIVATIVO, importam em sujeição à legislação pertinente e a inobservância a qualquer delas implicará na aplicação das penalidades impostas pela legislação de trânsito em vigor.

Art. 10. Ficam isentos do pagamento de estacionamento na "Zona Azul" os comerciantes que utilizam seus próprios veículos para a venda de "cachorro quente", pão de queijo e frutas, e que têm alvará de licença para ocupar pontos nas áreas de implantação do estacionamento rotativo de veículos, denominado "Zona Azul".

Art. 11. Os veículos de carga, que se utilizarem das paradas de CARGA E DESCARGA, poderão permanecer nestas pelo período máximo de uma hora.

Art. 12. Integram esta lei, dela fazendo parte inseparável, os Anexos I, II e III, que constituem respectivamente o desenho arquitetônico do perímetro urbano da Zona Azul, o Cartão Zona Azul e as Placas Indicativas.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de abril de 1999.

paniel Paulo do Nascimento

- Presidente -